



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016484-40.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante APARECIDA ROSALINA BEARARI DA SILVA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2904

APEL. Nº: 1016484-40.2024.8.26.0032

FORO: Foro de Araçatuba

APTE.: Aparecida Rosalina Bearari da Silva

APDA.: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil (Revel)

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais – Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora – Parcial procedência – Recurso da autora – Repetição do indébito em dobro – Possibilidade – Débitos ocorridos após 30/03/2021 – Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS - Irresignação da apelante visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Dano moral não caracterizado - Verba honorária – Majoração – Impossibilidade – Apelante requereu a elevação da quantia de condenação a ela própria imposta – Vedação, sob pena de configuração de “reformatio in pejus” – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 134/137, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais com tutela provisória de urgência”, para os

fins de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos efetuados no benefício previdenciário da autora sob a rubrica de “CONTRIB. CONAFER”, condenando a ré à devolução simples de todos os valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data de cada desconto indevido. Condenou as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Por fim, fixou os honorários devidos ao patrono da autora em R\$ 500,00 e ao patrono da ré em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário deve se dar de forma dobrada, uma vez que houve comportamento de má-fé das apeladas nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, afirma que a verba honorária fixada em 10% do proveito econômico é irrisória, pugnando que seja majorada e a apelada condenada ao pagamento de 20% do valor atualizado da causa.

Recurso tempestivo, não contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Extraí-se dos autos, em linhas gerais, que a apelante, ao conferir seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constatou descontos mensais indevidos e não autorizados, nos valores de R\$24,24, R\$ 26,04, R\$ 26,40 e R\$ 36,96, desde julho de 2022, sob a rubrica “CONAFER” (fls. 26/120), razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando o cancelamento do suposto contrato e dos descontos dele decorrentes, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e, por fim, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00 (fls. 1/17).

A r. sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito dela advindo, condenando a ré à repetição do indébito de forma simples.

O recurso de apelação objetiva a repetição do indébito de forma dobrada, o reconhecimento da ocorrência do dano moral, com a consequente condenação da apelada ao pagamento da respectiva indenização, e finalmente a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da causa.

Quanto à pretensão de que a repetição do indébito ocorra de forma **dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” e, ainda, que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...)*”

[deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, ocorrente afronta à boa-fé objetiva, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário da apelante iniciaram no mês de julho de 2022, impõe-se a **devolução em dobro** dos valores descontados, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

No tocante ao **dano moral**, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da apelada possa ter causado certo desconforto à apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS

FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se: diferente do sustentado pela apelante, a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. **VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. **'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o**

condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica da apelante com a entidade-apelada), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (aproximadamente R\$ 27,00, o que representa menos de 3% do benefício mensal da apelante), donde infere-se que a situação irregular não afetou seu poder de compra ou sua capacidade de sustento digno, quiçá, causou dor, vexame e humilhação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS –

CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese

de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI; j: 27/02/2025).

No tocante aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, verifica-se que a apelante reputou irrisória a respectiva fixação em 10% do valor pretendido a título de indenização por danos morais, pugnando pela sua majoração para 20% do valor atualizado da causa.

Todavia, os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais são os devidos **pela própria apelante aos patronos da apelada**. A elevação dessa quantia acarretaria, portanto, um aumento do encargo atribuído à apelante, configurando indevida

reformatio in pejus.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso tão somente para determinar a **repetição do indébito de forma dobrada**.

Finalmente, ao se analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que a apelada decaiu da quase totalidade dos pedidos, portanto, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente a ela atribuídos.

Em decorrência, condena-se a apelada ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso**.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO